



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 128/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre SUBSTITUTIVO GERAL subscrito pelos Vereadores (que o assinam), ao Projeto de Lei nº 2330 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual “Autoriza o Município de Araucária a suspender o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos do ‘§ 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Substitutivo Geral subscrito pelos Vereadores Lucia Ferreira de Lima, Ben Hur Custódio de Oliveira, Claudio Sarnik, Celso Nicácio da Silva, Elias Almeida dos Santos, Fabio Pedroso, Francisco Carlos Cabrini e Vanderlei Francisco de Oliveira, ao Projeto de Lei nº 2330 de 2020, o qual “Autoriza o Município de Araucária a suspender o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.” O Executivo Municipal através do ofício externo nº 2502/2020 de 28 de julho de 2020, solicita a retirada do substitutivo geral, por ele encaminhado, ao Projeto de Lei 2330/2020.

Segundo os Vereadores acima nominados, “este substitutivo foi apresentado com algumas alterações ao Projeto de Lei nº 2330/2020 original, após conversas com servidores, membros do FPMA, munícipes e o Município de Araucária, em especial a Secretaria Municipal de Finanças.” No projeto original o Executivo Municipal justifica que: “em razão dos efeitos da pandemia na economia municipal,



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 06/08/2020 as 14:10:55.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 07/08/2020 as 10:38:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

refletidos na queda de arrecadação e repasses ao Município, somados ao aumento de gastos com despesas para enfrentamento do Coronavírus (aquisição de equipamentos e suprimentos médicos, contratações na área da saúde, etc.), faz-se necessário, utilizar a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais referente a Prefeitura de Araucária ao Fundo de Previdência do Município de Araucária.”

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, passaremos a analisar o requerimento para a tramitação em **Regime de Urgência**, vejamos o que dispõem o artigo 42, da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 42 - O Prefeito, havendo interesse público relevante, **devidamente justificado**, pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*§ 1º O Prefeito solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em **45 (quarenta e cinco) dias**;*

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como inicial.

*§ 3º **Esgotados os prazos, sem deliberação da Câmara Municipal sobre a proposição do Prefeito**, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais, para que se ultime a votação do processo em regime de urgência.*

*§ 4º **Os prazos do § 1º deste artigo não fluem no período de recesso da Câmara**, nem se aplicam às emendas da Lei Orgânica, e fluem somente em relação aos Projetos de Lei que deram causa à convocação.*



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 06/08/2020 as 14:10:55.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 07/08/2020 as 10:38:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação de Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, as quais não se submetem ao regime de urgência.”

Em Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2020, foi recebida a presente proposição e aprovado o trâmite do Processo em **Regime de Urgência**.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto de lei ora apresentado.

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 06/08/2020 as 14:10:55.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 07/08/2020 as 10:38:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito da proposição em foco.

Distribuída a missão de relatoria em âmbito desta Comissão, a presente proposição recebeu o SUBSTITUTIVO GERAL enviado pelos Vereadores Lucia Ferreira de Lima, Ben Hur Custódio de Oliveira, Claudio Sarnik, Celso Nicácio da Silva, Elias Almeida dos Santos, Fabio Pedroso, Francisco Carlos Cabrini e Vanderlei Francisco de Oliveira em 28/07/2020, substituindo-se o anteriormente enviado e passando a contemplar a adequação original do Projeto de Lei ao previsto na Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que dispôs sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº173/2020.

Assim inserido no substitutivo que a suspensão refere-se apenas a contribuição patronal de 13,5% prevista no art. 85 da Lei nº 1493/2004, bem como a previsão da forma de pagamento prevista na referida Portaria. No Projeto de Lei nº 2330/2020, original, constava o prazo máximo para pagamento de 60 (sessenta) meses, sem indicar o início dos pagamentos ao FPMA, no presente substitutivo o início do pagamento será no mês de janeiro de 2021, e com prazo máximo de 48 meses.

Em ato imediato ao recebimento do substitutivo anteriormente encaminhado pelo Executivo Municipal em 08/07/2020, a relatoria encaminhou em 15/07/2020 o Ofício, nº 37/2020 para Secretaria Municipal de Finanças que teve como objetivo solicitar as informações de todos os dados e pressupostos atuariais que embasam a Proposta do Executivo, o que fora atendido pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Ofício nº 2490/2020 recebido em 27/07/2020, subscrito pelo Exmo. Sr. Fabricio de Lima Gomes de Melo (Diretor Geral), no qual constam as seguintes



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 06/08/2020 as 14:10:55.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 07/08/2020 as 10:38:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

informações: Em relação a Receita realizada X Receita orçada para 2020, até o mês de junho do ano de 2020 foi de R\$ 412.340.644 (quatrocentos e doze milhões trezentos e quarenta mil seiscientos e quarenta e quatro reais), a previsão de arrecadação para o período é de R\$ 470.633.685 (quatrocentos e setenta milhões seiscientos e trinta e três mil seiscientos e oitenta e cinco reais, isso resultou em uma receita não arrecadada em R\$ 58.293.041 (cinquenta e oito milhões duzentos e noventa e três mil e quarenta e um reais); em relação as despesas específicas ao combate ao coronavírus, segundo o Sr. Fabricio a pandemia mobilizou boa parte dos serviços da Prefeitura, principalmente nas secretarias de saúde e assistência social, mas não soube especificar quais seriam essas despesas relatando que **“as despesas correntes da prefeitura em parte, se confundem com as despesas para atender as demandas geradas pela pandemia”**; quanto a projeção das despesas para o ano de 2020, o total orçado é de R\$ 824.057.194,13 (oitocentos e vinte e quatro milhões cinquenta e sete mil cento e noventa e quatro reais e treze centavos) , deste total já foram executados 46,9%, para o ano a previsão é que sejam executados 90% da despesa corrente orçada para o Município. Informa ainda que **“em momento de isolamento social e consequente queda no nível de atividade econômica a população passa a demandar mais serviços públicos. Neste contexto, ao invés de redução, o que se torna necessário é a ampliação de serviços e consequentemente de gastos”**. Quanto a resposta para quais medidas o Executivo está tomando para a diminuição dos gastos e a recuperação financeira do Município , a informação é que **“Houve redução em todos os serviços não essenciais, bem como os investimentos não iniciados antes da pandemia foram adiados. Iniciaram apenas os investimentos realizados com recursos vinculados. Como ação emergencial, foram suspensos os pagamentos de parcelamentos de empréstimos”**, e Ofício 39/2020 para o Fundo de Previdência Municipal de Araucária, não recebemos retorno até a presente data.

A Lei Complementar nº 173/2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), prevendo uma série de medidas obrigatórias e facultativas para que a União, Estados e Municípios possam enfrentar as dificuldades ocasionadas pelo Coronavírus.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 06/08/2020 as 14:10:55.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 07/08/2020 as 10:38:12.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dentre as medidas previstas na LC 173/2020 está o disposto no § 2º do art. 9º que assim estabelece:

“Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º a suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.”

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Projeto de Lei 2.330 de 2020, por esta Casa. Ademais, inexistente vício no tocante à constitucionalidade material do projeto, com a Emenda Modificativa do Art. 1º, alterando o período proposto atendendo a boa técnica legislativa

Em relação ao mérito há por todo o país uma enorme preocupação de que sofreremos impactos econômicos maiores que os proporcionados pela Crise de 1929 e com a crescente do COVID-19 no Brasil, considerando o estado econômico em que nos encontrávamos antes mesmo do início da Pandemia, seguiremos com índices de crescimento mínimos por muito tempo. A criação da Lei Complementar nº173/2020 no Brasil busca o enfrentamento a esta crise de saúde pública, em que permite ao Governo Federal, a suspensão de algumas receitas, entretanto, que foram abarcadas pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Os servidores públicos não possuem o direito à requisição deste benefício, por integrarem quadro próprio da Administração Pública, fazendo com que os mesmos corram o risco de sofrer prejuízos ao seu direito a Contribuição Patronal.

Ainda, cabe lembrar que neste momento em que vivemos, o futuro é incerto assim como as operações financeiras e políticas de saúde pública, não há como definir precipitadamente o que irá ou não ocorrer. A preocupação governamental deve seguir os parâmetros de superação da crise do Coronavírus, para só então



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 06/08/2020 as 14:10:55.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 07/08/2020 as 10:38:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

entendermos a dimensão dos danos que isso causará no balanço financeiro municipal. Utilizando o exemplo da crise de 1929, em que o mundo todo se viu desestabilizado por conta do desemprego e da quebra da bolsa de valores, a solução foi investir em oportunidades de emprego, realizando obras públicas, estimulando o mercado, investindo na educação, saúde e infraestrutura, possibilitando que o menos favorecido tivesse condições de crescer, para só então, consequentemente, estimular o negócio, importação/exportação e a circulação de mercadorias. Suspender direitos, sem ter a absoluta certeza de que a Administração Pública possuirá condições para arcar com esta responsabilidade é contar com a boa sorte.

A análise sobre o mérito de conveniência e oportunidade de avaliar o real impacto da pandemia nas finanças municipais, uma vez que a LC 173/2020 prevê que a União repassará recursos adicionais aos Municípios, a título de auxílio financeiro, podendo configurar até na manutenção da arrecadação do município, bem como se considerar que o exercício corrente é de encerramento de gestão e a prestação de contas com novos parcelamentos deverá ser objeto de análise criteriosa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decerto extrapola as atribuições desta Comissão, mas certamente oportunizam tal discussão em âmbito da **Comissão de Finanças e Orçamentos**, que tem como uma de suas atribuições específicas opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal (art. 52, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Araucária).

III – VOTO

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que a matéria pretendida na referida proposição é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico o projeto merece prosseguir em tramitação, na forma do



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 06/08/2020 as 14:10:55.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 07/08/2020 as 10:38:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Substitutivo Geral ao final apresentado. No âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite da proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR – CJR



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 06/08/2020 as 14:10:55.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 07/08/2020 as 10:38:12.